SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2036862 - SP (2022/0350313-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DE SUA CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA IMAGEM DE EX-JOGADOR PROFISSIONAL SEM SUA AUTORIZAÇÃO E COM FINS COMERCIAIS. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR – SÚMULAS 83 E 403/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu que a insurgente utilizou a imagem do autor sem sua autorização e em publicação com nítido caráter comercial. Firmou que o jogador aposentado não foi consultado sobre o uso de sua imagem e que a empresa auferiu lucros com o ato, razão por que teria ocorrido ato ilícito causador de danos morais. Com base nesse contexto, fixou indenização por danos morais no valor adequado e proporcional de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. As ponderações do aresto – acerca da ocorrência de ofensa moral e respectiva indenização – foram extraídas da análise fático-probatória da causa, a atrair a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. A segunda instância julgou a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 403/STJ, o que enseja o óbice do verbete sumular n. 83 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA36867013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/05/2023 12:31:03
Código de Controle do Documento: 3efd3012-547d-4d48-a001-1089c6456287

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2036862 - SP (2022/0350313-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DE SUA CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA IMAGEM DE EX-JOGADOR PROFISSIONAL SEM SUA AUTORIZAÇÃO E COM FINS COMERCIAIS. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR – SÚMULAS 83 E 403/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu que a insurgente utilizou a imagem do autor sem sua autorização e em publicação com nítido caráter comercial. Firmou que o jogador aposentado não foi consultado sobre o uso de sua imagem e que a empresa auferiu lucros com o ato, razão por que teria ocorrido ato ilícito causador de danos morais. Com base nesse contexto, fixou indenização por danos morais no valor adequado e proporcional de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. As ponderações do aresto – acerca da ocorrência de ofensa moral e respectiva indenização – foram extraídas da análise fático-probatória da causa, a atrair a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. A segunda instância julgou a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 403/STJ, o que enseja o óbice do verbete sumular n. 83 desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PANINI BRASIL LTDA. contra a decisão desta relatoria de fls. 502-505 (e-STJ), que negou provimento a seu recurso especial

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 389):

> Ação de indenização por dano moral. Direito de imagem. Ex-jogador de futebol. Sentença de parcial procedência Insurgência da ré. Publicação de

Documento eletrônico VDA36667976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/05/2023 15:48:18
Código de Controle do Documento: b98c1290-ba97-44be-bb63-903c6df41277

> fotografia sem autorização, em álbum de figurinhas para fins econômicos e comerciais - Danos morais configurados. Dever de indenizar. Fixação do quantum indenizatório em R$ 10.000,00 que se mostra adequado e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 400-405).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, 21, 844, 927 e 944 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que fixou indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor ex-jogador de futebol, justificando ter havido a ofensa com a inserção de sua imagem em livro ilustrado de conteúdo bibliográfico, histórico e informativo.

Frisou a desnecessidade de autorização expressa do autor e a ausência de conduta ilícita. Afirmou que, em se tratando de publicação de conteúdo histórico, bibliográfico e informativo, ainda que dotada de interesse econômico-financeiro, não é exigida nem necessária a autorização expressa da pessoa retratada, menos ainda quando for figura pública e notória, como é o caso do recorrido.

A recorrente aduziu que não cometeu ato ilícito, já que sua conduta situou-se dentro dos limites do exercício regular de um direito, acrescentando que, da mesma maneira, inexistem os requisitos da responsabilidade civil, necessários para que haja o dever de indenizar.

Ponderou que o *quantum* indenizatório arbitrado se mostra excessivo, não tendo sido observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; merecendo – em sendo o caso – redução para valor mais adequado à situação ocorrida e da extensão da eventual repercussão negativa experimentada. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 407-423).

Admitido o apelo excepcional, foi julgado monocraticamente por esta esta relatoria, negando-se provimento ao recurso (e-STJ, fls. 502-505).

Contra esse *decisum* protocola a insurgente agravo interno. Reforça a fundamentação do recurso especial acima sumariada. Destaca que o caso em questão possui similaridade com os Recursos Especiais n. 2.011.252/SP e 2.011.265/SP, que firmaram a suspensão da tramitação de todos os processos individuais e coletivos em curso no território nacional.

Pontua que não seria hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ, tendo em vista que se busca apenas a mera qualificação jurídica do acervo fático-probatório e a correta aplicação dos dispositivos legais declinados no recurso especial.

Documento eletrônico VDA36667976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/05/2023 15:48:18
Código de Controle do Documento: b98c1290-ba97-44be-bb63-903c6df41277

Enfatiza também não ser hipótese de incidência dos verbetes sumulares n. 83 e 403/STJ. Aponta que as imagens foram tiradas em eventos públicos, enquanto o agravado atuava profissionalmente pelo clube esportivo e que foram inseridas em publicação dotada de conteúdo histórico, informativo e bibliográfico, cuja razão de existir foi única e exclusivamente contar a história da agremiação, não tendo sua imagem, sem nenhum desmerecimento, contribuído para o aumento da comercialização/vendas do produto. Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 508-519).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 523-527), reivindicando a manutenção da decisão agravada e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC em desfavor da insurgente.

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Inicialmente, é relevante mencionar que os Recursos Especiais 2.011.252/SP e 2.011.265/SP, afetados a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, além de não tratarem da situação específica destes autos – porquanto neles se debate a ocorrência de dano moral indenizável, decorrente do uso de imagem de atleta profissional, sem sua prévia anuência, em livro ilustrado e/ou álbum de figurinhas, com fins comerciais; e termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória –, não estipularam a suspensão dos casos apreciados nesta instância superior.

Veja-se:

> "Nessa toada, seguindo deliberação exarada em questão símile, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, sugiro a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, em primeira e segunda instâncias, inclusive nos juizados especiais, que discutam questão jurídica idêntica à destes autos".

Com efeito, o acórdão concluiu que a insurgente utilizou a imagem do autor sem sua autorização e em publicação com nítido caráter comercial.

Firmou que o jogador aposentado não foi consultado sobre o uso de sua imagem e que a empresa auferiu lucros com o ato, razão por que teria ocorrido ato ilícito causador de danos morais. Com base desse contexto, fixou indenização por

Documento eletrônico VDA36667976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/05/2023 15:48:18
Código de Controle do Documento: b98c1290-ba97-44be-bb63-903c6df41277

danos morais no valor adequado e proporcional de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Confira-se (e-STJ, fls. 390-394):

> Trata-se de ação de indenização por dano moral em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização em decorrência de utilização indevida de sua imagem.
> Para tanto, alega que, por ser conhecido jogador de futebol, ora aposentado, foi, nesta condição, surpreendido com o fato de a requerida comercializar figurinhas de colecionador, utilizando-se de seu nome e imagem sem a devida autorização.
> A ré, por sua vez, defendeu o ato, sob o argumento de ter feito uso de imagem pública, sem ofensa a qualquer direito personalíssimo, já que o álbum em questão tem cunho informativo e histórico.
> A preliminar de inépcia da inicial não deve ser merece acolhida e se confunde com o mérito. Será, portanto, com ele resolvida, pois como será esmiuçado adiante não se trata a questão de adulteração de documento histórico, como aventado pela apelante, mas do dever de indenizar o autor pelo uso não autorizado de sua imagem.
> A tese da requerida, todavia, não convence. É incontroverso, *in casu*, a ausência de autorização para o uso da imagem do autor no álbum denominado Livro Ilustrado - Flamengo sempre eu hei de ser Mais de 100 anos de história e, sendo personalíssimo o direito de imagem não pode a requerida dele dispor, sem a devida e expressa autorização do autor.
> Nesse cenário, não colhe o argumento de que a publicação tinha cunho histórico-cultural, já que havia a cobrança do livro ilustrado e dos pacotes de cromos contendo imagens históricas do clube e de seus jogadores.
> Outra não pode ser a conclusão, portanto, de que o uso da imagem do autor teve caráter nitidamente comercial e assim, não se pode permitir que a requerida tenha lucrado com a exploração da imagem do autor sem a devida autorização.
> Digno de nota, ainda, que o artigo 20, caput do Código Civil, também confere especial proteção ao direito de imagem, verbis:
> [...].
> Destarte, pela exploração da imagem do autor com fins nitidamente econômicos sem a devida autorização, ainda que sob a justificativa de prestar homenagem à agremiação esportiva, de rigor o dever de indenizar, nos exatos termos do Sumula 403 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:
> Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais., de modo que o prejuízo sofrido pela parte autora não demanda prova.
> [...]
> No tocante ao capítulo da sentença que arbitrou o montante de R$ 10.000,00 a título de indenização por dano moral se mostra em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida.

Essas ponderações – acerca da ocorrência de ofensa moral e respectiva indenização – foram extraídas da análise fático-probatória da causa, a atrair a

aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional. Nesse cenário, não se observa a pretensão por mera qualificação jurídica do acervo de fatos e provas colacionados nos autos, mas sim a tentativa de sua efetiva reapreciação, o que é vedado a esta Corte Superior.

Não custa declinar que a quantia estipulada se mostra adequada ao contexto dos autos, não configurando montante excessivo; logo, não cabe sua minoração.

No mais, a segunda instância julgou a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 403/STJ, o que enseja o óbice do verbete sumular n. 83 desta Corte Superior.

Ausente intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o manejo do recurso, não cabe a imposição de multa em desfavor da parte recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36667976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 11/05/2023 15:48:18
Código de Controle do Documento: b98c1290-ba97-44be-bb63-903c6df41277

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.036.862 / SP

Número Registro: 2022/0350313-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10089013220208260068 10089013220208260068 50000 20210000711298 20220000004679

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PANINI BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA36863149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:12:17
Código de Controle do Documento: 702f6445-4de0-431b-8c78-3599bc92f516

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36863149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:12:17
Código de Controle do Documento: 702f6445-4de0-431b-8c78-3599bc92f516